

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2026

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a natureza jurídica do grupo de consórcio, flexibilizar a utilização da carta de crédito, disciplinar encargos contratuais e fortalecer a regulação do sistema de consórcios

Apresentação: 29/04/2026 15:14:32.167 - CDC  
EMC 2/2026 CDC => PL 706/2026

EMC n.2/2026

### EMENDA MODIFICATIVA

O art.14-A de que trata o art. 4º do Projeto de Lei 706, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. ....

- I- seguro de vida;
- II- seguro de invalidez permanente;
- III- seguro de quebra de garantia;

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O seguro de quebra de garantia observará a regra do art. 22, inciso II.”

### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do seguro do bem objeto do consórcio no rol de coberturas de proteção coletiva do grupo não se mostra adequada sob os pontos de vista jurídico, operacional e econômico, além de representar desvio da lógica estrutural do Sistema de Consórcios.



Ressalta-se a incompatibilidade com a natureza mutualista do consórcio. O modelo de consórcio se fundamenta na solidariedade financeira entre os participantes para viabilizar a concessão de crédito, e não na repartição de riscos patrimoniais individuais após a contemplação. O seguro do bem tem natureza tipicamente individual, voltado à proteção de um ativo específico e do interesse particular do consorciado contemplado, não do grupo como coletividade.

Além disso, há impacto relevante em termos de complexidade operacional e administrativa. A gestão de seguros de bens dentro de cada grupo exigiria controles individualizados, acompanhamento de apólices, sinistros, indenizações e eventuais substituições de garantias, elevando significativamente a carga operacional das administradoras.

Do ponto de vista econômico, tais custos tendem a ser repassados aos consorciados, contribuindo para o encarecimento do produto e redução de sua atratividade frente a outras modalidades de crédito e financiamento.

Dessa forma, a proteção securitária do bem deve permanecer como contratação individual do consorciado.

O acréscimo do § 3º faz referência ao art. 22 e inciso II da Lei nº 11.795/2008, que estabelece a utilização de recursos do fundo de reserva do grupo, quando constituída, para custear seguro de quebra de garantia.

Sala das Comissões, em de abril de 2026.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**

**Podemos/PR**

